



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 8.894, DE 2 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano 2007.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, em conformidade com o disposto no art. 106, II, e § 2º, da Constituição Estadual, no art. 1º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes, as orientações e critérios para elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas, e da sua execução;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - a política de aplicação da agência oficial de fomento;
- VII - as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Em consonância com a Lei Estadual n.º 8.472, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2004-2007, as metas e prioridades para o exercício de 2007 são as constantes do Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único. As prioridades e metas de que trata este artigo constituirão a base referencial para elaboração da Lei Orçamentária Anual 2007 e terão precedência na alocação de recursos, observado o que determina o art. 11 desta Lei, não constituindo, todavia, limite à programação das despesas.

Art. 3º Na fixação das despesas e na estimativa das receitas, a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2007 observará as seguintes diretrizes:

I - promoção do desenvolvimento sustentável do Estado, com fortalecimento da atuação em parceria com outras esferas de governo, a iniciativa privada e outros setores da sociedade, com vistas à ampliação dos investimentos e à geração de empregos;

II - garantia de ações voltadas à formação do cidadão, mediante a educação, qualificação e valorização profissionais;

III - consolidação do equilíbrio fiscal do Estado;

IV - avanço na melhoria da qualidade de vida da população, por meio de ações que busquem a elevação do padrão dos serviços sociais básicos como saúde, educação, segurança pública e habitação;

V - promoção da inclusão social e da proteção da população mais vulnerável ao alijamento social, por meio de ações integradas, da mobilização da sociedade e do apoio a iniciativas não-governamentais de proteção jurídica e prestação de serviços assistenciais;

VI - desenvolvimento sustentável do campo, com valorização do pequeno produtor rural e incentivo à agricultura familiar, além do provimento de assistência técnica, infra-estrutura física e acesso aos serviços públicos básicos;

VII - atração de investimentos e fomento para o desenvolvimento econômico;

VIII - incentivo à participação da sociedade na fixação de programas, projetos e metas do Poder Público;

IX - capacitação e valorização dos servidores e militares estaduais;

X - estímulo ao turismo, como meio estadual;

XI - uso racional dos recursos naturais, conciliando ações de conservação, preservação e recuperação ambiental com as de desenvolvimento econômico;

XII - incentivo à cultura, como meio de desenvolvimento sustentável;

XIII - criação e ampliação de incentivos e estímulos à implantação, desenvolvimento e consolidação de iniciativas voltadas para a economia solidária;

XIV - garantia de projetos, atividades e ações voltadas à defesa dos direitos da mulher e sua proteção, quanto aos aspectos de afirmação socioeconômica, segurança, inserção justa no mercado de trabalho e exercício de sua cidadania.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O projeto de Lei Orçamentária Anual de 2007, a ser encaminhado à Assembléia Legislativa pelo Poder Executivo, será composto de:

I - Mensagem;

- II - Texto do Projeto de Lei;
- III - Quadros complementares;
- IV - Anexo I – Da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- V - Anexo II – Da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI - Anexo III – Da Receita e da Despesa do Orçamento de Investimentos.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros a que se refere o inciso III, do **caput**, deste artigo, demonstrativos que contenham:

I - as despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo os Poderes e Órgãos, por grupos de despesa;

II - o resumo geral das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por origem de recursos e grupos de despesa;

III - a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II, previsto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - a receita e a despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, na forma do Anexo I previsto na Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

V - a despesa, por Órgão, esfera orçamentária e origem de recursos;

VI - a modalidade de aplicação por grupo de despesa, esfera orçamentária e origem de recursos;

VII - o resumo geral das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por origem de recursos;

VIII - a despesa, por modalidade de aplicação, esfera orçamentária e origem de recursos;

IX - a despesa, por função, subfunção e programa, esfera orçamentária e origem dos recursos;

X - a despesa, por projeto, atividade e operações especiais;

XI - a programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 139 da Constituição Estadual, por Órgão e grupo de despesa;

XII - os recursos destinados a investimentos, por Órgão;

XIII - o resumo da receita do Orçamento de Investimento, com o desdobramento indicado no art. 46 desta Lei;

XIV - a evolução da receita e da despesa, por categoria econômica;

XV - os recursos do Tesouro Estadual, diretamente arrecadados, previstos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Órgão;

XVI - o resumo das fontes de financiamento e das despesas do Orçamento de Investimentos, segundo Órgão, função, subfunção, programa, projeto e atividade;

XVII - os valores executados no ano de 2005 e os previstos para 2006 e 2007, por grupo de despesa e por unidade orçamentária;

XVIII - a alocação de recursos para financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, de que trata a Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, à Constituição Federal;

XIX - a receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será detalhada, na Lei Orçamentária Anual, por sua natureza, segundo o esquema constante da Portaria n.º 219, de 29 de abril de 2004, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, e do Decreto Estadual n.º 15.875, de 21 de janeiro de 2002, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares;

XX - a compatibilização das prioridades contidas na proposta orçamentária com aquelas aprovadas por esta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão:

I - a despesa, por unidade orçamentária e o respectivo programa de trabalho, especificando o tipo de orçamento a que pertence;

II - a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, até o nível de projeto e atividade; e

III - o montante de recursos que serão aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais.

Art. 6º As metas e prioridades deverão ser enquadradas, na Lei Orçamentária Anual de 2007, em projetos e atividades, de acordo com a classificação funcional da despesa, por função e subfunção, segundo a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Orçamento e Gestão, e suas alterações.

Parágrafo único. As metas dos programas de que trata o **caput** deste artigo estarão condicionadas aos limites da receita estimada.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimentos das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a discriminação a seguir:

I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II - Juros e Encargos da Dívida – 2;

III - Outras Despesas Correntes – 3;

IV - Investimentos – 4;

V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição e aumento de capital – 5;

VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 8º As receitas e despesas decorrentes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) serão apresentadas nos demonstrativos e quadros consolidados integrantes da Lei Orçamentária Anual de 2007, com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como das classificações orçamentárias, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 à Assembléia Legislativa.

Art. 10. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 7º desta Lei, os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não deverão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de Anual de 2007 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2007 alocará recursos do Tesouro Estadual para atender as programações de custeio e investimento dos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, após deduzidos os recursos que envolvam:

I - transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000;

III - o pagamento do serviço da dívida;

IV - o pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1.º de julho de 2006, de acordo com o art. 81, § 1º, da Constituição Estadual;

V - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

VI - reserva de contingência, de acordo com o especificado no art. 22 desta Lei.

Art. 12. Os recursos remanescentes de que trata o art. 11 desta Lei serão distribuídos a cada Órgão ou Unidade por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, para cobertura das demais despesas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do excesso de arrecadação serão, simultaneamente, incorporados aos orçamentos dos Órgãos dos Poderes Legislativo incluído o Tribunal de Contas, Executivo, Judiciário e do Ministério Público, observado o parâmetro estabelecido pelo art. 34, parte final, desta Lei.

Art. 13. As Propostas Orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado deverão estar adstritas aos limites resultantes dos critérios fixados nesta Lei, de forma a garantir a consolidação dos Orçamentos.

Art. 14. As propostas parciais dos Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado serão encaminhadas à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN), por meio do módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema de Administração Financeira (SIAF) ou pelos Sistemas próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2007, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará aos demais Poderes e ao Ministério Público, no mínimo, até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme o art. 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual serão efetuadas de modo descentralizado, segundo as normas que disciplinam o orçamento, a contabilidade, a programação e a administração financeira, estando sujeitas ao controle interno prescrito na parte final do art. 52 da Constituição Estadual.

Art. 15. Quando a abertura de crédito especial implicar alteração das metas e prioridades para 2007, constantes do Plano Plurianual 2004-2007, fica o Poder Executivo autorizado a promover as adaptações necessárias para a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação da ação programada.

Art. 16. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2007 serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos.

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária, quando verificadas, em sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da respectiva execução.

Art. 17. Na programação da despesa, é vedado:

I - fixar despesa sem prévia definição legal das fontes de recursos e das unidades executoras;

II - incluir projetos com a mesma finalidade por mais de um Órgão;

III - incluir despesas, a título de Investimento em Regime de Execução Especial, ressalvadas as criadas por créditos adicionais, para o atendimento de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV - destinar recursos para atender clubes e associações de servidores, excetuadas as creches e pré-escolas a elas vinculadas;

V - contratar serviços de consultoria e assistência técnica, salvo para a execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desenvolvidas por servidores da Administração Pública Estadual e mediante publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) do extrato do contrato, da justificativa e da autorização da contratação;

VI - consignar dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão; e

VII - incluir dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP).

Art. 18. Na programação de investimentos dos Órgãos da Administração Pública Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, serão observados os seguintes princípios:

I - previsão dos investimentos no Plano Plurianual 2004-2007 ou em suas alterações posteriores;

II - proibição da programação de novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique prejuízo ao Erário ou à população diretamente beneficiada;

III - acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilitem a obtenção de um novo padrão de bem-estar social;

IV - melhoria das condições de segurança pública, educação, saúde e saneamento básico;

V - geração de emprego e renda;

VI - redução de desequilíbrios regionais;

VII - defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

VIII - revitalização econômica, agrícola, industrial, mineral e do setor de serviços, notadamente o de turismo;

IX - recursos hídricos e adutoras;

X - fortalecimento da aqüicultura, inclusive a viabilização do terminal pesqueiro de Natal.

Art. 19. Respeitadas as disposições previstas em legislação específica, as receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras após o atendimento integral das necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, ao pagamento de precatórios, amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartidas de convênios e operações de crédito.

Art. 20. A receita geral do Estado será apresentada, no seu demonstrativo, com a previsão de cem por cento dos ingressos e com um grupo de receita dedutível que represente a contribuição do Estado para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), resultando numa Receita Total Líquida do Estado para a fixação de despesas orçamentárias, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria n.º 328, de 27 de agosto de 2001, do Ministério da Fazenda.

Art. 21. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, de empréstimos internos e externos, e para pagar amortização, juros e encargos da dívida, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, previstas em atividades e projetos específicos.

Parágrafo único. Os recursos destinados às contrapartidas de convênios, de empréstimos internos e externos, e ao pagamento de sinal, amortização do principal, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais e de ações prioritárias, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua execução ou se tornar desnecessária a sua aplicação original.

Art. 22. A reserva de contingência comportará, no Projeto de Lei Orçamentária, dotação equivalente ao percentual de 0,8% (zero vírgula oito por cento) sobre a receita corrente líquida e, na Lei Orçamentária Anual, ao percentual de 0,4% (zero vírgula quatro por cento), observado o disposto no art. 5º, III, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 23. É vedada a alocação de recursos, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, para subvenções sociais, salvo as consignações destinadas ao

cumprimento das atribuições pertinentes à Secretaria de Estado do Trabalho e da Assistência Social, Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, Secretaria de Estado da Saúde Pública, Secretaria de Estado da Tributação, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, que não poderão ser superiores a dois por cento dos créditos correntes consignados em seus orçamentos próprios, deduzidas as despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 24. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de créditos orçamentários destinados à cobertura de despesas de exercícios anteriores, ressalvadas aquelas relativas ao cumprimento de obrigações determinadas por imperativo constitucional ou legal.

Art. 25. É vedada a alocação, na Lei Orçamentária Anual, de recursos para pagamento de servidor da Administração Pública Estadual pela prestação de serviços de assistência técnica ou consultoria.

Art. 26. As transferências voluntárias de recursos para outros Entes da Federação, consignados nos orçamentos do Estado e em seus créditos adicionais, a título de cooperação, auxílio, assistência financeira e outros assemelhados, serão realizadas mediante convênio, acordo ou outro ajuste, e somente serão concretizadas se, no ato da assinatura dos referidos instrumentos, o Ente beneficiado comprovar a observância do disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

§ 1º Caberá ao Ente beneficiado observar e comprovar o seguinte:

I - a regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

II - a apresentação da prestação de contas anual ao Poder Legislativo com cópia para o Tribunal de Contas;

III - a instituição e a arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Constituição Federal;

IV - o cumprimento dos limites constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde;

V - o atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal;

VI - a inclusão dos projetos ou atividades contemplados pelas transferências na Lei Orçamentária Anual do Ente a que estiver subordinada a unidade beneficiada, ou em créditos adicionais abertos ou em tramitação no Legislativo;

VII - o cumprimento das restrições estipuladas no art. 167, X, da Constituição Federal, que veda as transferências voluntárias de recursos dos orçamentos do Estado, inclusive sob a forma de empréstimo, para os Municípios, para o pagamento de servidores municipais, ativos, inativos e de pensionistas;

VIII - a observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e de inscrição em restos a pagar, e de despesa total com pessoal;

IX - a consignação de contrapartida nos orçamentos da unidade beneficiada, estabelecida de acordo com os limites mínimos definidos a seguir:

a) no caso de Municípios:

1. cinco por cento do valor total da transferência, para os Municípios com coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) menor ou igual a 1,6;

2. sete e meio por cento do valor total da transferência, para os Municípios com coeficiente do FPM maior que 1,6 ou igual a 2,4; e

3. dez por cento do valor total da transferência, para os Municípios com coeficiente do FPM maior que 2,4;

b) no caso dos demais Entes:

1. quinze por cento para os Estados; e

2. vinte e quatro por cento para a União.

§ 2º Será dispensada das obrigações a que se refere este artigo a destinação de recursos a outros Entes da Federação que se encontrem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir.

§ 3º Para efeito do cumprimento do **caput** deste artigo, consideram-se recursos do Tesouro Estadual aqueles diretamente arrecadados e as transferências compulsórias da União.

§ 4º Caberá ao Estado, como Ente transferidor:

I - exigir do outro Ente da Federação que ateste o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo e na Lei Orçamentária Anual de 2007, por meio de seus últimos balanços gerais e demais documentos comprobatórios;

II - verificar a validade de cento e oitenta dias dos documentos comprobatórios pelo Ente beneficiado das condições previstas no § 1º deste artigo, no ato da assinatura do convênio; e

III - acompanhar e fiscalizar a execução das atividades e projetos desenvolvidos com os recursos transferidos até o momento da prestação de contas final.

Art. 27. Os recursos, objeto de concessão de empréstimo, devem constar em dotações específicas para esse fim, na unidade orçamentária responsável pela gestão do programa a ser financiado, especificando em seu descritor a lei autorizadora.

§ 1º Na concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não poderão ser inferiores ao custo de captação ou ao definido em lei específica.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos no **caput** deste artigo, eventuais comissões e despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

Art. 28. Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2007 as receitas e a programação de despesas decorrentes de

operações de crédito cuja realização já tenha sido autorizada legislativamente ou solicitada ao Poder Legislativo até o final do mês de agosto do corrente ano.

Art. 29. As programações a serem custeadas com recursos de operações de crédito ainda não formalizadas devem estar devidamente identificadas na Lei Orçamentária Anual, ficando sua implementação condicionada à efetiva celebração dos contratos.

Art. 30. Os programas em execução com financiamento externo ou interno devem ter prioridade na alocação dos recursos requeridos como contrapartida, especialmente aqueles que apóiem ações voltadas para o combate à pobreza, o turismo, a geração de trabalho e renda, os avanços na educação, na saúde e no saneamento ambiental, a atração de novos investimentos, a agro-industrialização e o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 31. O valor devido em operações de crédito, previsto para o exercício orçamentário-financeiro, não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento a que se refira.

Art. 32. Na Lei Orçamentária Anual de 2007, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida somente poderão ser fixadas com base nas operações de crédito formalizadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembléia Legislativa.

Art. 33. Além de observadas as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução deverão resultar do controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 34. No que concerne à elaboração das propostas orçamentárias relativas a 2007, as despesas de custeio de todos os Poderes realizadas à conta de recursos do Tesouro Estadual, excluídas as despesas com pessoal e encargos sociais, terão como parâmetro a média das despesas realizadas em 2005 e fixadas em 2006, incluídas as incorporações a que façam jus, realizadas e a realizar até junho/2006, atualizadas pela inflação média apurada no período.

Parágrafo único. Os limites referidos no **caput** deste artigo poderão ser alterados no caso de comprovada insuficiência de recursos decorrente de expansão patrimonial que resulte no incremento de serviços prestados à coletividade, de novas prioridades, ou de casos especiais, todos sujeitos à aprovação do Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE).

Art. 35. As bases orçamentárias, a serem estabelecidas com fundamento nesta Lei, deverão ser aprovadas pelo CDE.

Art. 36. A instituição, por lei, de novas metas e prioridades, durante a execução orçamentária, ensejará, no que couber, sua inclusão automática na Programação constante do Plano Plurianual 2004-2007.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 37. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes Estatais e do Ministério Público, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das demais Entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** deste artigo as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas sob a forma de participação societária.

Art. 38. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá os recursos e dotações destinadas aos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive seus Fundos e Fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, contando, entre outros, com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integrem exclusivamente o Orçamento de que trata o **caput** deste artigo;

II - Orçamento Fiscal;

III - transferências da União para esse fim;

IV - convênios, contratos, acordos e ajustes com Órgãos e Entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social; e

V - contribuição social a que se refere o art. 94 da Constituição Estadual.

Art. 39. As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão por conta de dotações consignadas, com essa finalidade, nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1º As despesas originárias de precatórios contra a Administração Pública Direta, emanados da Justiça do Trabalho, serão centralizadas na Procuradoria-Geral do Estado e, nos demais casos, serão concentradas no Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º As despesas decorrentes de precatórios judiciais contra a Administração Pública Indireta serão programadas e pagas pelas próprias Entidades.

§ 3º Os Órgãos e Entes da Administração Pública Direta e Indireta remeterão à SEPLAN, até a data de remessa da proposta orçamentária da unidade, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária do ano de 2007, com a discriminação a seguir:

I - Órgão devedor;

II - número do processo;

III - número do precatório;

IV - data de expedição do precatório;

V - nome do beneficiário; e

VI - valor atualizado do precatório a ser pago.

§ 4º Somente poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual os precatórios cujos processos estejam instruídos com:

I - certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda;

II - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 40. O Orçamento de Investimentos é voltado para as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, conforme o art. 106, § 4º, II, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária com a Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, consideram-se investimentos as despesas com aquisição de direitos de ativo imobilizado, excetuadas as relativas a aquisições de bens para arrendamento mercantil.

Art. 41. O Orçamento de Investimentos detalhará, por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado, as fontes de financiamento, a fim de evidenciar a origem dos recursos e a despesa segundo a classificação funcional, compreendendo as receitas de transferência do Tesouro Estadual e as receitas próprias, aplicadas na conta de Investimento.

§ 1º Do Anexo III do Projeto de Lei Orçamentária Anual, só deverão constar as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que apresentem programação de Investimento.

§ 2º As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal ou de Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimentos.

Art. 42. Os recursos do Tesouro Estadual, destinados às Sociedades de Economia Mista cuja maioria do capital social com direito a voto pertença ao Estado, deverão ser aplicados, obrigatoriamente, no pagamento de despesas decorrentes de investimentos e estarão previstos no Orçamento Fiscal, sob a forma de constituição ou aumento de capital.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo a criação de novas sociedades ou sua autorização por lei específica.

Art. 43. A programação de investimentos obedecerá às prioridades e metas estabelecidas no Plano Plurianual 2004-2007.

Art. 44. Nos processos de elaboração e execução do Orçamento de Investimentos, serão observadas, no que couber, as diretrizes específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 45. Os orçamentos das empresas públicas e sociedades de economia mista são integrados por demonstrativos que contenham o seguinte:

- I - investimentos por empresa;
- II - investimentos por subfunção;
- III - investimentos por empresa e fonte de financiamento; e
- IV - investimentos por empresa e projeto.

Parágrafo único. A obediência ao **caput** deste artigo não exclui às seguintes exigências:

- I - indicação dos investimentos correspondentes à aquisição de bens e direitos integrantes do ativo imobilizado; e
- II - quando for o caso, indicação dos investimentos financiados com operações de crédito vinculadas a projetos.

Art. 46. O detalhamento das fontes de financiamento do Orçamento de Investimentos deverá ser classificado, por empresa, e deverá identificar as seguintes receitas:

- I - da própria empresa ou sociedade;
- II - de recursos do Tesouro Estadual;
- III - de operações de crédito externo;
- IV - de operações de crédito interno; e
- V - de outras fontes.

Art. 47. Não se aplicam às Empresas Públicas ou às Sociedades de Economia Mista, integrantes do Orçamento de Investimentos, as normas gerais veiculadas pela Lei Federal n.º 4.320, de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48. Na hipótese de alterações na legislação tributária em vigor, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembléia Legislativa, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias para adequá-la às novas exigências do ordenamento legal, notadamente, no que se refere à estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 49. A Agência de Fomento do Estado, para consecução dos seus objetivos sociais, funções e atividades, deverá:

I - identificar, estimular, potencializar e criar vantagens competitivas para o Estado, a fim de atrair novos investimentos, manter e valorizar os existentes e preservar a capacidade de desenvolvimento estadual;

II - promover programas de recuperação de setores, atividades econômicas e empresas domiciliadas no Rio Grande do Norte, para devolver-lhes as condições de crescimento e competitividade, contribuindo para a sua prosperidade e permanência no Estado;

III - atuar em todo o território estadual, com ênfase especial para as áreas sujeitas a problemas climáticos, e adotar soluções que permitam não apenas a convivência com a seca, mas principalmente a sua utilização como vantagem competitiva;

IV - definir os projetos a serem viabilizados, incentivados ou financiados e que deverão atender, no mínimo, aos requisitos de promoção de empregos dignos e renda justa para os trabalhadores e produtores, melhoria de qualidade de vida, saúde, educação, cultura, capacitação e elevação moral das populações, preservação, recuperação e valorização do ambiente, cumprindo a responsabilidade social que lhe é inerente;

V - priorizar empreendimentos que, mantendo seu valor agregado no Estado, cumpram os requisitos de qualidade, produtividade, tecnologia e modernização, aproveitem, desenvolvam e promovam os potenciais de recursos humanos e naturais potiguaras, e contribuam para acelerar o crescimento econômico de suas áreas de atuação;

VI - prestar serviços de administrador ou gestor de fundos financeiros e outros recursos de programas e projetos;

VII - administrar os ativos pertencentes ao Estado ou a entidades por este controladas, sob a forma de imóveis, operações de crédito e direitos creditórios que sejam destinados à liquidação ou monetização;

VIII - priorizar os pequenos e micro negócios;

IX - priorizar os empréstimos aos servidores públicos.

Parágrafo único. Além dos deveres fixados no **caput** deste artigo, quando se tratar da concessão de empréstimos, a Agência de Fomento do Estado deverá obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50. A política de recursos humanos da Administração Pública Estadual compreende:

I - o gerenciamento das atividades relativas à administração de recursos humanos;

II - a ampliação, integração, articulação e cooperação com os Órgãos vinculados ao Sistema Estadual de Recursos Humanos;

III - a valorização, capacitação e profissionalização do servidor público;

IV - a adequação da legislação pertinente às novas disposições constitucionais ou legais;

V - o aprimoramento e a atualização das técnicas e instrumentos de gestão;

VI - a realização e supervisão de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos diversos Órgãos;

VII - a reestruturação do sistema previdenciário dos servidores públicos, nos termos da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ambas à Constituição Federal, e da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998;

VIII - a administração da política de estagiários para desenvolverem atividades nas diversas áreas da Administração Pública Estadual.

Art. 51. Na elaboração da proposta orçamentária para 2007, a projeção das despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado observará:

I - provimentos de cargos por concursos públicos e atos de promoção;

II - o montante a ser gasto no exercício de 2006, a previsão do crescimento vegetativo da folha de pagamento e dispositivos constitucionais e legais;

III - os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000;

IV - reajuste remuneratório e a revisão geral anual dos servidores, observada a disponibilidade de recurso.

Art. 52. As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Estado e do Ministério Público, no exercício orçamentário-financeiro de 2007, observarão as normas e limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

§ 1º Os Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado assumirão, conjuntamente, as providências necessárias ao atendimento do art. 20, II, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, ao Poder ou Órgão discriminado nesse artigo que houver incorrido no excesso é vedado:

I - conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ou decorrentes da revisão prevista no art. 37, X, da Constituição Federal;

II - criar cargo, emprego ou função;

III - alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratar hora-extra, salvo no caso do disposto no do art. 57, § 6º, II, da Constituição Federal.

Art. 53. A despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos referidos no art. 20, II, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, se for inferior ao limite definido nesse artigo, não poderá ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até dez por cento.

Art. 54. As contratações de pessoal e movimentação do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesas de que trata o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver capacidade de pagamento do Tesouro Estadual, existência de dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

§ 1º Excetuam-se da aplicação do disposto no **caput** deste artigo as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.

§ 2º Os recursos necessários ao atendimento do disposto no **caput** deste artigo, caso as dotações orçamentárias sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2007, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 55. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos.

Art. 56. No exercício financeiro de 2007, a contratação de hora-extra, quando a despesa houver atingido noventa e cinco por cento dos limites a que se refere o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderá ocorrer para atendimento de serviços de relevante interesse público, especialmente nas áreas de saúde, educação e segurança pública, para evitar situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, e nos casos previstos no art. 42, § 6º, II, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH) autorizar a realização de hora-extra, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo.

Art. 57. No exercício orçamentário-financeiro de 2007, mediante estrita observância dos dispositivos legais e constitucionais, somente poderão ser realizados concursos públicos ou admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária e recursos suficientes para o atendimento integral da despesa;

III - forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 58. Serão previstas na Lei Orçamentária Anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e reciclagem de pessoal, tendo em vista a legislação vigente.

Art. 59. Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo, caso as dotações da Lei Orçamentária Anual sejam insuficientes, resultarão da abertura de créditos adicionais para o exercício de 2007, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 60. O Poder Executivo disponibilizará, por meios eletrônicos, as programações contidas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como as prestações de contas consolidadas anualmente, apuradas no respectivo Balanço Geral do Estado, e os relatórios resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF).

Art. 61. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado promoverão, por ato próprio, e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação do empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal do desembolso ao fluxo da receita realizada e visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder Estatal e ao Ministério Público, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2007;

II - comunicação, pelo Poder Executivo, aos demais Poderes, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita.

§ 1º Com base na comunicação de que trata o inciso II deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado deverão estabelecer e publicar os montantes calculados na forma que determina o inciso I deste artigo.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo, à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN) caberá analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recuperação das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 62. Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias dos programas contemplados no Plano Plurianual, aplicar-se-ão as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Parágrafo único. Consideram-se como despesas irrelevantes, para fins do art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites destinados à contratação de obras, compras e serviços, devidamente estabelecidos no artigo 23, I, “a”, e II, “a”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 63. Ficam vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Art. 64. Os créditos orçamentários podem ser descentralizados para execução de ações orçamentárias em que o Órgão ou Entidade do Estado delega a outro Órgão do mesmo nível de Governo atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho.

§ 1º A descentralização deverá ser feita por meio de convênios.

§ 2º Não poderá haver descentralização de crédito orçamentário para atendimento de despesas que não sejam atribuição do Órgão ou Entidade concedente.

Art. 65. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2006, a programação ali constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Assembléia Legislativa.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária Anual, a utilização de recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária Anual na Assembléia Legislativa, e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais.

§ 3º Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo os projetos e atividades que não se encontravam em execução no exercício de 2006.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN);

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - projetos e atividades em execução no ano de 2006, financiados com recursos de operações de crédito, convênios e contrapartida do Tesouro Estadual; e

V - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 5º A execução orçamentária, durante o período que antecede a sanção da Lei Orçamentária Anual, deve observar as demais normas jurídicas que disciplinam a matéria, inclusive as de controle interno e externo.

§ 6º Os Quadros de Detalhamento das Despesas (QDD) serão aprovados por meio dos atos previstos no art. 68 desta Lei.

Art. 66. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, no prazo de até quinze dias, contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, o Decreto que estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal por Órgãos nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

§ 1º As cotas mensais de desembolso dos recursos do Tesouro Estadual, a serem estabelecidas na programação financeira para o ano 2007, serão fixadas com base no percentual apurado nas arrecadações mensais realizadas em 2006, ressalvado o atendimento das despesas com pessoal, encargos sociais e as decorrentes de obrigações constitucionais.

§ 2º Os percentuais mensais a que se refere o § 1º serão aplicados, individualmente, por unidade orçamentária constante da programação financeira.

Art. 67. Antes de iniciada a execução orçamentária e financeira, os Órgãos da Administração Pública Direta estabelecerão os seus Quadros de Detalhamento das Despesas (QDD), inclusive o de suas Entidades vinculadas, adequando-os às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados para cada grupo de despesas pela Lei Orçamentária Anual.

Art. 68. A contar da data da sanção da Lei Orçamentária Anual, os Poderes Executivo, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas, Judiciário e o Ministério Público terão o prazo de trinta dias para divulgar, pelo DOE, seus respectivos QDD, por unidade orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Os QDD deverão especificar, para cada categoria de programação, a natureza da despesa em seus quatro níveis: a categoria econômica; o grupo de despesa; a modalidade de aplicação e o elemento de despesa, além de apontar a respectiva fonte de recurso.

§ 2º As alterações decorrentes de abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão, automaticamente, os QDD.

§ 3º A aprovação e as alterações dos QDD obedecerão à classificação orçamentária vigente e deverão ser autorizadas:

I - pelos titulares dos Órgãos da Administração Pública Direta, por meio de Portaria, quando se tratar de QDD do Poder Executivo;

II - pela Mesa da Assembléia Legislativa, por ato próprio, no caso de QDD do Poder Legislativo;

III - pelos Plenários do Tribunal de Justiça do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, por meio de Resolução, na hipótese de QDD do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, respectivamente; e

IV - pelo Titular do Ministério Público, mediante Portaria, quando se tratar de QDD do Ministério Público.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º, além de abranger as respectivas entidades vinculadas, devem ser obrigatoriamente publicados no DOE, entrar em vigor a partir da sua publicação, e ser disponibilizados por meios eletrônicos informatizados.

§ 5º Até 28 de fevereiro do ano 2007, os saldos dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2006, serão indicados e totalizados com valores orçamentários para cada Órgão e suas Entidades, no menor nível de categoria de programação e reabertos na forma do disposto no art. 108, § 2º, da Constituição Estadual.

Art. 69. Durante a execução orçamentária do exercício de 2007, não poderão ser canceladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, consignadas nos elementos de despesa 01, 03, 11 e 12, salvo se destinadas a remanejamento entre tais elementos.

Parágrafo único. Os elementos classificados nos códigos 04, 09, 13, 16, 17, 92 e 93 poderão ser remanejados para cobertura de déficit do mesmo grupo de despesa a que pertencem.

Art. 70. As transferências de recursos financeiros, de qualquer natureza, a instituições privadas sem finalidades lucrativas, serão efetuadas de acordo com os seguintes requisitos:

I - realização, pela instituição recebedora dos recursos, de atividade específica e com as finalidades previstas em seus objetivos;

II - apresentação de cópia da lei de reconhecimento de utilidade pública ou de certificado de qualificação emitido pelo Ministério da Justiça, como organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), de que trata a Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999;

III - identificação do benefício e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV - apresentação da cópia da ata da última eleição e da posse da atual diretoria;

V - propositura do Plano de Trabalho, em cumprimento às exigências do art. 116, § 1º, I a VI, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993; e

VI - cumprimento das demais exigências estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, especialmente as veiculadas nos artigos 26 a 28.

Parágrafo único. Quando as transferências de que trata este artigo forem decorrentes de recursos externos e da União, serão observadas as normas adotadas pelos Órgãos ou Entidades de onde se originarem os recursos, e a declaração de adimplência ficará a cargo da unidade de gestão financeira específica, à vista do registro do Órgão Central do Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 71. Para aprovação da Lei Orçamentária Anual, a sessão legislativa somente poderá ser encerrada com o cumprimento das disposições contidas no art. 1º, I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 72. Para os efeitos do art. 56, § 3º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral de Justiça enviarão ao Poder Executivo as contas do exercício findo, a fim de que sejam anexadas à prestação de contas do Poder Executivo.

Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar a Lei Orçamentária Anual às modificações introduzidas com a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição, em tramitação no Congresso Nacional, que objetiva a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e as alterações a serem efetivadas na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 74. Fica a Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN) autorizada a estabelecer, mediante Portaria de seu Titular, normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentárias.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2007.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 2 de agosto de 2006,
185º da Independência e 118º da República.

DOE N.º 11.285 Data: 3.8.2006 Pág. 1 a 11

WILMA MARIA DE FARIA
Francisco Vagner Gutemberg de Araújo